

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ

IPL N° 0079/2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio da Procuradora Regional Eleitoral que assina ao final, com fulcro no art. 129, inciso I, da Constituição Federal e na Lei nº 8.038 de 28/05/1990, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar **DENÚNCIA** pela prática em continuidade delitiva do crime de uso de documento falso capitulado no art. 353 do Código Eleitoral contra

JAIR LOPES MARTINS, brasileiro, casado, atual prefeito de Conceição do Araguaia, CPF nº 318.553.182-53, título de eleitor nº 0026901521384 com domicílio funcional em Paço Municipal Dom Joseph Patrick Hanhan Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145, CEP: 68540-000, município de Conceição do Araguaia, e domicílio residencial na Av. Inocêncio Costam nº 2024, CEP nº 68540-000, município de Conceição do Araguaia.

1. DOS FATOS CRIMINOSOS E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS

No dia 19 de março de 2017 foi instaurado inquérito policial na Delegacia da Polícia Federal em Redenção partir do Ofício nº 4430/2017-GPRE da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Pará e do Despacho nº 00353/2017 - GAB/PF/RDO/PA com vistas a investigar a ocorrência de crimes de fraude na





apresentação de documentos junto à Justiça Eleitoral que foi cometido pelo Sr. Jair Lopes Martins quando de seu registro de candidatura no pleito eleitoral de 2016 ao cargo de prefeito de Conceição do Araguaia, consagrando-se vencedor ao final das eleições.

Nos autos do registro de candidatura nº 217-16.2016.4.14.0024, o então candidato juntou Certificado de conclusão do Ensino Médio emitido pelo Centro de Estudos Supletivos Prof. Luiz Otácio Pereira - CES, emitido em 18/03/2012, bem como certidão com as notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano de 2011 para fins de aprovação no supletivo, *vide* fls. 71-72.

Ocorre que ao realizar busca simples junto ao site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), órgão responsável pela aplicação e contabilização de resultado do ENEM, constatou-se a ausência de registro de realização do referido exame por parte do ora denunciado, *vide* fls. 15-16.

O denunciado fora empossado no cargo de prefeito no Município de Conceição do Araguaia em 01/01/2017, conforme termo de posse juntado às fls. 44-45, fazendo, então, jus à prerrogativa de foro especial em razão da função por parte deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 68 do seu Regimento Interno.

Em ofício juntado à fl. 95, a Diretora do CEEJA Prof. Luiz Otávio Pereira, instituição que teria emitido os certificados apresentados pelo denunciado, informou a não veracidade destes, informando, ainda, a ausência de qualquer registro de matrícula ou inscrição para prestar o ENEM na instituição.

Em depoimento prestado perante autoridade policial, juntado às fls. 103-104, o sr. Jair Lopes Martins negou as acusações que lhe imputaram, limitando-se a dizer que os documentos não eram falsificados e que havia conseguido os mesmos mediante entrega dos próprios servidores signatários.

Em depoimento de fl. 120, Warlem Edson Araújo, signatário do certificado declarou: que era o responsável pela emissão dos certificados na



escola, mas não os assinava; que não conhece Jair Lopes Martins e, por fim, que não se recorda da emissão de seu certificado de conclusão de ensino médio.

Em depoimento juntado à fl. 123, o Sr. Antônio Roberto Wanderey da Costa, signatário do certificado informou: que não confecciona os certificados da escola, senão somente os assina; que não conhece Jair Lopes Martins e, por fim, que não se recorda da emissão do certificado ora investigado.

Em relatório conclusivo, o Ilmo. Delegado de Polícia Federal procedeu ao indiciamento de Jair Lopes Martins pelo cometimento do crime de uso de documento falso com fins eleitorais.

Com efeito, ante essas provas de materialidade e autoria delitivas de uso de documento falso (art. 353 do Código Eleitoral) pelo denunciado em seu registro de candidatura no pleito eleitoral de 2016 ao cargo de prefeito do município de Conceição do Araguaia, exsurge a justa causa e legitimidade para o ajuizamento desta ação penal pública incondicionada por esta Procuradoria Regional Eleitoral com vistas ao proferimento de uma decisão condenatória.

2. DO DIREITO

2.1. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

A competência deste Egrégio Tribunal mostra-se evidente na medida em que o denunciado exerce o cargo de Deputado Estadual do Pará.

Com efeito, o art. 68 do Regimento Interno deste TRE prevê:

Art. 68. Compete ao Tribunal processar e julgar originariamente: V- os crimes eleitorais cometidos pelos Juízes Eleitorais, Deputados Estaduais e <u>Prefeitos</u>, nos dois últimos casos, enquanto estiverem no exercício do mandato; (Destaquei)

2.2. DA CLASSIFICAÇÃO DO CRIME. DO USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL

O art. 353 do Código Eleitoral enuncia:

Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.



Esse tipo penal busca tutelar o bem jurídico relativo à fé pública eleitoral e a autenticidade dos documentos público e particular afetos à eleição. O vocábulo "fazer uso" se refere à utilização do documento falso total ou parcialmente para influir terceiros, no caso, a Justiça Eleitoral. É crime formal, na medida em que a sua consumação não exige resultado danoso naturalístico, bastando a simples intenção e finalidade eleitoral de influenciar (Joel J Cândido. Direito Penal Eleitoral e Processo Penal Eleitoral. Bauru/SP: Ed. Edipro, 2006).

O preceito secundário faz remissão às penas cominadas nos arts. 348 a 352 atinentes aos delitos de falsidade material e ideológica de documentos público e particular. Portanto, a definição da pena em abstrato do crime de uso de documento falso depende da natureza do documento, se público ou particular, e da espécie de falsidade, se material ou ideológica.

No caso sob exame, o denunciado Jair Lopes Martins apresentou por ocasião de seu processo de registro de candidatura no pleito eleitoral de 2016 ao cargo de prefeito do Município de Conceição do Araguaia (autos nº 217-16.2016.4.14.0024) os <u>documentos às fls. 71-72</u> comprovadamente falsificados, conforme atestado pela atual Diretora da CEEJA em <u>documento de fl. 95</u>.

Sendo assim, compreende-se pela adequação típica entre a conduta do acusado para com o tipo penal de uso de documento falso para fins eleitorais, uma vez que Jair Lopes Martins, utilizou-se de certidões de conclusão de ensino médio e realização do ENEM 2011 manifestamente falsos para apresentação como documento necessário para inscrição no pleito eleitoral a que concorrera e se consagrara vencedor em 2016.

O comprovante de escolaridade serve para que se possa auferir não ser o candidato analfabeto e afastar, por consequência, causa de inelegibilidade, porém, ainda que seja demonstrada a alfabetização do candidato, esta não afasta a aplicação penal do art. 353 do Código Eleitoral dado a sua natureza formalística, uma vez que consumado quando da sua apresentação perante o juízo eleitoral da 24ª ZE, consoante já anteriormente decidido por este TRE:

RECURSOS ELEITORAIS. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO POSSUIDOR DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO COM A PREFEITURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALÍNEA "I", DO INCISO II DO ARTIGO 1º DA LC N.º 64/90. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO É ABARCADO PELA NORMA. TENTATIVA DE RESCINDIR OS CONTRATOS. NEGATIVA DA PREFEITURA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. PROVA DE ESCOLARIDADE. FRAUDE. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. §4º DO ARTIGO 14 DA CF/88. MATÉRIA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO NÃO PRECLUI. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51 DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 23.373/2011 E ARTIGO 8°, CAPUT, DA LC N.º 64/90. PRECEDENTES DO TSE. DIPLOMA FALSO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. AVALIAÇÃO POR OUTROS MECANISMOS. \$8° DO ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 23.373/2011. EXISTÊNCIA EFETIVA DE OUTROS MEIOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM NÃO SER O RECORRIDO ANALFABETO. FRAUDE E RESPONSABILIZAÇÃO POR ELA DEVEM SER AVERIGUADAS POR OUTROS MEIOS. PEDIDO ALTERNATIVO PARA QUE SE FAÇA TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. DILIGÊNCIA DESPICIENDA. RECURSOS IMPROVIDOS. PEDIDO ALTERNATIVO INDEFERIDO.

- 1 A desincompatibilização da alínea i, do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n.º 64/90 não se aplica àqueles que possuem contrato de locação com a Administração Pública dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, pois o dispositivo apenas menciona o contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens.
- 2 Aquele que comprovadamente tenta rescindir contratos com a Administração Pública a fim de evitar inelegibilidade, não pode ser prejudicado com a negativa do Poder Público de efetuar a rescisão.
- 3 Segundo a inteligência do artigo 8°, caput, da LC n.º 64/90 reproduzido no artigo 51 da Resolução do TSE n.º 23.373/2011 e de ampla jurisprudência do TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade podem ser reconhecidas de ofício e, por consequência lógica, não se submetem à preclusão.
- 4 O comprovante de escolaridade serve para que se possa auferir não ser o candidato analfabeto e afastar, por consequência, causa de inelegibilidade (§4° do artigo 14 da Constituição Federal). Tal documento pode ser substituído por declaração de próprio punho, e ainda há a possibilidade do requisito da alfabetização ser avaliado por outros mecanismos, conforme o §8° do artigo 27 da Resolução do TSE n.º 23.373/2011.
- 5 Não obstante o recorrido ter apresentado diploma comprovadamente falso, há outros documentos nos autos que demonstram cabalmente não ser o então candidato analfabeto.
- 6 No que concerne à gravíssima situação de falsificação de documento, não se inocenta ou se retira a responsabilidade do recorrido por este fato ao lhe deferir o registro de candidatura. As implicações desta conduta devem ser impostas caso seja este o entendimento em momento e meios próprios.
- 7 O pedido alternativo feito em um dos recursos para que, com base no artigo 32 da Resolução do TSE n.º 23.373/2011, seja o recorrido submetido a outro teste de alfabetização no juízo a quo, é totalmente despiciendo, em vista de que os autos comprovam não ser o recorrido analfabeto.
- 8 Recursos conhecidos e improvidos. Pedido alternativo indeferido.



(Recurso Eleitoral em Registro de Candidatura nº 8864, Acórdão nº 25788 de 20/11/2012, Relator(a) EVA DO AMARAL COELHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 217, Data 29/11/2012, Página ½) (destacamos)

Preenchidos, portanto, os requisitos para a instauração de ação penal previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

2.3. DA INVIABILIDADE DE *SURSIS* PROCESSUAL E DE TRANSAÇÃO PENAL DA LEI Nº 9.099/1995, ARTS. 89 E 76

Como já mencionado ao norte, o preceito secundário do crime de uso de documento falso - art. 353 do Código Eleitoral - faz remissão às penas cominadas nos arts. 348 a 352 atinentes aos delitos de falsidade material e ideológica de documentos público e particular.

O art. 353 do Código Eleitoral enuncia:

Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Portanto, a definição da pena em abstrato do crime de uso de documento falso depende da natureza do documento, se público ou particular, e da espécie de falsidade, se material ou ideológica.

No presente caso, mostrou-se que se trata de uso de documentos públicos ideologicamente falsos, a atrair a pena do tipo penal do art. 348 do Código Eleitoral de reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa

A partir dessas premissas, não cabe a proposta de *sursis* processual ou suspensão condicional do processo por expressa previsão legal nos termos do art. 89¹ da Lei nº 9.099/1995.

1 Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado



Ademais, não cabe propor transação penal com fulcro no art. 76² da Lei nº 9.099/1995, porquanto o crime eleitoral de uso de documento falso (art. 353 do Código Eleitoral) não constitui infração penal de menor potencial ofensivo, de acordo com o art. 61 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

2.4. DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Para fins de confirmação dos depoimentos prestados mediante autoridade policial, requer-se a oitiva das seguintes testemunhas:

- I) WARLEM EDSON ARAÚJO, brasileiro, união estável, CPF nº 583.048.192-87, residente na Tv. Teófilo Conduru, nº 288, entre Av. Cipriano Santos e Rua Roso Danin, bairro Canudos, CEP nº 66070-530, município de Belém.
- II) ANTÓNIO ROBERTO WANDERLEY DA COSTA, brasileiro, casado, CPF nº 197.672.002-82, residente na Tv. Porto Velho, Conjunto Paar, nº 46, quadra 168, bairro Maguari, município de Ananindeua.

por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. § 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. § 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

2 Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. § 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade. § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. § 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz. § 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. § 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei. § 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.



3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

- I. A notificação do denunciado para, se quiser, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias;
 - II. O RECEBIMENTO da denúncia para seu regular processamento;
- III. A produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, especialmente, a realização de prova oral conforme item 2.4; e
- IV. A **PROCEDÊNCIA** desta Denúncia a fim de que o denunciado OZÓRIO ADOLFO GÓES NUNES DE SOUSA seja **CONDENADO** como incurso no crime eleitoral de uso de documento falso descrito no art. 353 do Código Eleitoral perpetrado em continuidade delitiva.

Belém, 06 de março de 2019.

NAYANA FADUL DA SILVA Procuradora Regional Eleitoral